



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 19/2019/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: Orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado. Auditoria em programa que o servidor participe com beneficiário.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 01/04/2019, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.005970/2019-14 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005970/2019-14

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Comprar milho no Programa de Vendas em Balcão da Conab, empresa que eu posso auditar, estando lotado na [REDACTED]

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 26.461.699/0001-80

Tipo do Vínculo

Eu estaria cadastrado como beneficiário do Programa Vendas em Balcão da CONAB

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Sim

Tipo do Vínculo

A CONAB integra o Ministério da Agricultura, podendo vir a ser auditada por mim, já que estou lotado na [REDACTED]

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditoria e Controle dos órgãos e recursos da Administração Federal

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria, acompanhamento, avaliação, fiscalização e controle da gestão e finanças do Ministério da Agricultura e seus órgãos, incluindo a CONAB.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Para o caso específico, eu tenho acesso ao cadastro de beneficiários e do Programa Vendas em Balcão.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Sim

Possível interferência:

Posso avaliar positivamente ou negativamente o Programa Vendas em Balcão, recomendar sua expansão ou extinção.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Como eu posso vir a auditar a Conab e mais precisamente seu programa de vendas em balcão, dependendo do escopo do trabalho, eu poderia ser obrigado a opinar sobre valores de vendas do milho, sobre a continuidade do programa, etc., o que poderia configurar conflito de interesse, caso eu me inscreva no programa. Lembrando que não vou exercer uma atividade comercial ou lucrativa, a compra do milho seria para os animais que tenho em minha chácara, sendo que cumpro os pré-requisitos para comprar na Conab.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, atualmente não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas no [REDACTED], e que no desempenho de sua atividade exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Para melhor instrução do presente pedido de orientação, a Comissão de Ética solicitou ao consulente alguns esclarecimentos relacionados ao exercício da atividade privada de compra, que informou:

1) Em relação a atividade de “comprar milho no Programa de Vendas em Balcão da Conab, empresa que eu posso auditar, estando lotado na [REDACTED]”, quantos sacos seriam comprados pelo programa?

De início, seriam 15 sacos/mês podendo chegar a 20.

2) Em relação a atividade de “comprar milho no Programa de Vendas em Balcão da Conab, empresa que eu posso auditar, estando lotado na [REDACTED]”, qual seria a periodicidade dessas compras?

Mensal.

6. Em complemento, a Comissão de Ética solicitou à chefia imediata do consulente alguns esclarecimentos relacionados às atividades desempenhadas pelo servidor na [REDACTED]. Em sua resposta informou:

1) Servidor da Carreira de Finanças e Controle lotado na [REDACTED] pode exercer atividade de compra de milho por meio do Programa de Vendas em Balcão da Conab ou, em razão da sua natureza é incompatível com as atribuições do cargo? A referida participação de servidor como beneficiário poderia gerar algum prejuízo para as atividades da unidade?

Sob a ótica legal, não foram identificados óbices à possibilidade de servidor da Carreira de Finanças e Controle ser beneficiário do Programa de Vendas em Balcão. Ressalto que não foi realizada pesquisa ampla acerca das normas que regulamentam o assunto. O pedido feito ao servidor para consulta a Comissão de Ética foi justamente para esclarecer essa questão.

Tendo em vista que é competência da [REDACTED] a avaliação de políticas públicas e de programas conduzidos pelo MAPA e por suas vinculadas, aí incluída a Conab, avaliamos que há um risco de

imagem da CGU, na medida em que pode-se levantar questionamentos acerca da isenção de um servidor apontar falhas/fragilidades sobre um programa do qual é beneficiário e, no caso de eventuais mudanças desse programa decorrentes de recomendação da CGU, pode até mesmo comprometer sua permanência como beneficiário. Destaca-se que, atualmente, o referido servidor compõe a equipe responsável por auditar a Conab, tendo, acredito, conhecido o programa justamente pelo trabalho conduzido em 2018 sobre o tema.

Assim, avaliamos que haveria alguma prejuízo caso o servidor compusesse equipe de auditoria cujo escopo incluísse o referido Programa.

2) Se a atividade de compra de milho for considerada compatível com as atribuições de servidor lotado na CGAGR, haveria alguma restrição para o exercício da atividade de compra pelo servidor?

Em pesquisa expedita sobre as normas que regulamentam o Programa de Vendas em Balcão, não foram identificadas vedações à compra de insumos no âmbito do Programa por servidores públicos federais.

7. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre possível conflito de interesses, mais especificamente, sobre a intenção do servidor lotado na [REDACTED], unidade que audita e fiscaliza o Ministério da Agricultura, registrar-se como beneficiário do Programa de Vendas em Balcão (ProVB) da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para aquisição de milho, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo.

10. Para análise do presente, deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX); do Decreto nº 1.171/1994, que trata que o servidor público não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, além das regras contidas no [art. 37, caput](#), e [§ 4º, da Constituição Federal](#). No rol acima, destacam-se os deveres de todo servidor público em guardar sigilo e não revelar segredo.

11. A Lei de Conflito de Interesses, Lei nº 12.813/2013, em seu artigo 4º, impõe aos servidores que devem agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

12. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses, entre outros, o uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades desempenhadas, em proveito próprio ou de terceiro (grifei).

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. O servidor, em resposta aos itens 8 e 9 do questionário, informou que pode avaliar positivamente ou negativamente o Programa de Vendas em Balcão da Conab, bem como recomendar sua expansão ou extinção.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Sim

Possível interferência:

Posso avaliar positivamente ou negativamente o Programa Vendas em Balcão, recomendar sua expansão ou extinção.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Como eu posso vir a auditar a Conab e mais precisamente seu programa de vendas em balcão, dependendo do escopo do trabalho, eu poderia ser obrigado a opinar sobre valores de vendas do milho, sobre a continuidade do programa, etc., o que poderia configurar conflito de interesse, caso eu me inscreva no programa. Lembrando que não vou exercer uma atividade comercial ou lucrativa, a compra do milho seria para os animais que tenho em minha chácara, sendo que cumpro os pré-requisitos para comprar na Conab.

14. A chefia imediata do consultante, ao ser provocada pela Comissão de Ética, informou que atualmente o servidor compõe a equipe de responsável por auditar a Conab e que conduziu trabalho trabalhos sobre o tema em 2018 (grifei).

1) Servidor da Carreira de Finanças e Controle lotado na [REDACTED] pode exercer atividade de compra de milho por meio do Programa de Vendas em Balcão da Conab ou, em razão da sua natureza é incompatível com as atribuições do cargo? A referida participação de servidor como beneficiário poderia gerar algum prejuízo para as atividades da unidade?

Sob a ótica legal, não foram identificados óbices à possibilidade de servidor da Carreira de Finanças e Controle ser beneficiário do Programa de Vendas em Balcão. Ressalto que não foi realizada pesquisa ampla acerca das normas que regulamentam o assunto. O pedido feito ao servidor para consulta a Comissão de Ética foi justamente para esclarecer essa questão.

Tendo em vista que é competência da [REDACTED] a avaliação de políticas públicas e de programas conduzidos pelo MAPA e por suas vinculadas, aí incluída a Conab, avaliamos que há um risco de imagem da CGU, na medida em que pode-se levantar questionamentos acerca da isenção de um servidor apontar falhas/fragilidades sobre um programa do qual é beneficiário e, no caso de

eventuais mudanças desse programa decorrentes de recomendação da CGU, pode até mesmo comprometer sua permanência como beneficiário. Destaca-se que, atualmente, o referido servidor compõe a equipe responsável por auditar a Conab, tendo, acreditado, conhecido o programa justamente pelo trabalho conduzido em 2018 sobre o tema.

Assim, avaliamos que haveria alguma prejuízo caso o servidor compusesse equipe de auditoria cujo escopo incluísse o referido Programa.

2) Se a atividade de compra de milho for considerada compatível com as atribuições de servidor lotado na [REDACTED], haveria alguma restrição para o exercício da atividade de compra pelo servidor?

Em pesquisa expedita sobre as normas que regulamentam o Programa de Vendas em Balcão, não foram identificadas vedações à compra de insumos no âmbito do Programa por servidores públicos federais.

15. Dito isso, verifica-se, nos termos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses, que a participação do servidor, enquanto beneficiário do programa, em equipe responsável por auditar a Conab tem o potencial relevante de configurar de interesses, pois exercerá atividade de compra que implica em relação de negócio com a Conab, pessoa jurídica que poderá ter interesse em decisão do agente, nos termos da própria consulta.

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante de configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, se abstenha de participar como beneficiário do Programa de Vendas em Balcão (ProVB). Esclarece-se que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbra possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

17. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

18. É o parecer.

19. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA
Membro Titular, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 19/2019/CE em reunião em reunião presencial ocorrida em 30/04/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de possível conflito de interesses relacionado a sua participação como beneficiário do Programa de Vendas em Balcão (ProVB) da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), tendo em vista que o referido servidor atualmente compõe a equipe de auditoria responsável por auditar a referida entidade e que conduziu trabalho sobre o programa em 2018. Tendo sido cumpridos os requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013 e após consulta à chefia do servidor, a relatora entendeu que os elementos apresentados ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião sobre a existência de possível conflito de interesses. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao servidor que se abstenha de participar como beneficiário do Programa de Vendas em Balcão (ProVB), haja vista, os termos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLER

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 30/04/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLER, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 30/04/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1075473 e o código CRC 31EBCFA2

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1075473